

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07121e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **LAURO DE FREITAS****Gestor: Moema Isabel Passos Gramacho****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **LAURO DE FREITAS** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sra. MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **07121e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 660/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/09/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do Edital relativo a Disponibilização Pública;
- b) Publicação de decretos em data posterior a sua edição, em desrespeito ao princípio da publicidade;
- c) Irregularidades constantes da Cientificação Anual;
- d) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- e) Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- f) Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
- g) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
- h) Outras detalhadas ao longo deste pronunciamento.

Como dito, além das acima destacadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **esclarecimentos**, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas desta Corte**, que emitiu a Manifestação nº 1778/2020, no sentido da *aprovação, com ressalvas*, e aplicação de multa.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, bem assim o competente pronunciamento do douto MPEC/TCM, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados, em consequência, os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^{os} 03598e18 e 05125e19, da responsabilidade da mesma Gestora das presentes, **Sra. Moema Isabel Passos Gramacho**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimentos de cominações em nome da Gestora das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
15163-14	26/10/2015	R\$ 5.000,00
09553-17	14/07/2019	R\$ 10.000,00
03598e18	03/05/2019	R\$ 10.000,00
03598e18	03/05/2019	R\$ 37.440,00
03735-13	17/04/2016	R\$ 3.000,00
13128e19	29/04/2020	R\$ 1.000,00
17012e18	01/06/2020	R\$ 3.000,00
18265e19	13/08/2020	R\$ 2.000,00
09337e20	26/10/2020	R\$ 1.000,00
05125e19	04/02/2020	R\$ 9.000,00

Traz a defesa final, alegações e documentos relativos as cominações constantes da tabela, contendo valores originais, abaixo especificados:

a) **Processo nº 15163-14 (R\$5.000,00)**: corrigido para o valor de R\$6.993,87, apresentado comprovante de pagamento, efetuado em 16/10/2018, acompanhado de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

b) **Processo nº 09553-17 (R\$10.000,00)**: apresentado Documento de Arrecadação Municipal (DAM), autenticado, e nota de receita orçamentária;

c) **Processo nº 03598e18 (R\$10.000,00)**: apresenta os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM's), autenticados, correspondentes ao recolhimento de 04 (quatro) parcelas, realizadas na quantia de R\$2.500,00, restando ausente o Termo de Parcelamento;

d) **Processo nº 03598e18 (R\$37.440,00)**: apresentados Documentos de Arrecadação Municipal (DAM's), autenticados, correspondentes ao recolhimento de 10 (dez) parcelas, efetivadas no valor de R\$3.744,00, restando pendente o Termo de Parcelamento;

e) **Processo nº 03735-13 (R\$3.000,00)**, corrigido o valor original para R\$3.920,72, sendo apresentado comprovante de pagamento, efetuado em 16/10/2018, acompanhado de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

Toda a documentação aqui citada, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 508 a 518, 602 a 610, 617, 618, e 1410 a 1413”, não está, como deveria, acompanhada dos respectivos extratos bancários. Será remetida a Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização correta dos valores respectivos, hipótese em que deve ser lavrado o competente processo para aplicação de penalidades específicas, portanto, com as reservas devidas.

Os vencimentos das cominações referentes aos 05 (cinco) processos restantes, de nºs 13128e19, 17012e18, 18265e19, 09337e20 e 05125e19, mencionadas na tabela anterior, ocorrem no exercício de 2020, razão porque não são aqui consideradas.

Oportuno **reiterar** que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em havendo ocorrido tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve apresentar a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência que poderá resultar na aplicação de novas cominações.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam a Gestora, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 02/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de 08/05/2020, Ano X, edição nº 1702, **encaminhado somente na pasta “Defesa a Notificação da UJ, documento nº 311”**, quando deveria ser acompanhado as contas quando de sua remessa a esta Corte.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 7,99** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**. Destarte, ainda que possam ser considerados **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e na Lei Complementar Federal nº 156/2016, providências devem ser adotadas para que tal ocorra de forma **plena**.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em **21/12/2017**, edição nº **1068**; – a LDO em **11/07/2018**, edição nº **1205**; – e a LOA em **17/12/2018**, edição nº **1316**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.718, de 20/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1.732, de 11/07/2018**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob nº **1.772, datada de 17/12/2018**, no significativo montante de **R\$558.476.700,00** (quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	442.973.760,00
Orçamento da Seguridade Social	115.502.940,00
Total	558.476.700,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinadas com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **80% (oitenta por cento)** do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno advertir, mais uma vez, que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em diversos pareceres, em respeito as competências dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado, como devido, pelo Decreto nº 1.418, de

02/01/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/01/2019, edição nº 1328 (pasta *Entrega da UJ, documento nº 128*).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 1.431, de 09/01/2019, contido na pasta “*Entrega da UJ Janeiro, documento nº 999*” – processo TCM nº 11702e19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, importaram no também significativo montante de **R\$324.709.801,10** (trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e nove mil oitocentos e um reais e dez centavos), em decorrência de **alterações no quadro de detalhamento de despesas – QDD – R\$21.477.787,07**, e da **abertura de créditos adicionais suplementares – R\$303.458.514,03**. Este último, utilizando as seguintes fontes de recursos de suporte: anulação de dotações – (R\$249.032.969,74), superavit financeiro – (R\$8.159.596,78) e excesso de arrecadação – (R\$46.265.947,51). Ressalta-se que os créditos suplementares abertos estão todos dentro dos limites estabelecidos na LOA, bem assim com o suporte necessário de recursos de cobertura.

Somente na defesa final, a Gestora encaminha comprovante da publicação do decreto de nº 1538, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 317*”.

Cabe salientar que todos os decretos foram publicados em datas posteriores as de suas vigências, em desrespeito ao princípio da publicidade, **o que não deve voltar a ocorrer**. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. A falta, ademais, **incide na dosimetria da multa ao final imposta**. A Gestora deve, obrigatoriamente, observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber, verbis:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Ainda que seja possível acolher os referidos decretos, posto que **respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, em cumprimento ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64**, determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, especialmente com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, a sua regular contabilização no SIGA e

oportuna remessa a esta Corte, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com devido, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem, pela expressividade, na quantificação da pena pecuniária ao final imposta e são ressalvadas as providências decorrentes dos procedimentos determinados neste inciso 5 :**

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CS.DES.GV.000053 e CS.DES.GV.001055. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA, inclusive considerado o largo espaço temporal de vigência das normas respectivas.** Tal situação é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, **tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública. Não se justifica que município do porte do de Lauro de Freitas cometa tão elevado número de irregularidades, considerada, inclusive, a data de vigência das normas pertinentes – desde 2010;**

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras atinentes a licitação pública inseridas na Lei Federal nº 8.666/93 – Estatuto das Licitações**, destacando-se:

I. **serviços contratados sem comprovação do atendimento ao disposto no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93** – processo nº 0051/2019 (R\$15.000,00) – achado CD.LIC.GV.001069. A contratação de artistas e bandas, assim como qualquer profissional do setor, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, podem ser feitas pelo Poder Público, **atendidas, rigorosamente, as prescrições da Lei Geral de Licitações, detalhadas e disciplinadas pela Instrução TCM nº 02/05.** Observe a Gestora a imprescindibilidade de correta e oportuna instrução dos processos administrativos , inclusive no quanto prescrito no art. 26 da Lei 8.666/93. Permanece inobservados todos os requisitos respectivos;

II. **Observações e questionamentos sobre licitações**, processo nº PE19824/2018 – achado CA.LIC.GV.000970. A análise empreendida pela área técnica,

questiona “se a abertura do processo licitatório para registro de preços para aquisição de autopeças foi precedida de estudo técnico ou de dados estatísticos ou de informações provenientes de banco de dados que indique quais os componentes dos veículos são utilizados em manutenções corretivas e preventivas” (sic), bem como “se houve a análise acerca da vantajosidade econômica no reparo de cada veículo, integrante do ativo imobilizado, em contraponto à sua alienação como bem inservível” (sic). Na defesa final, em síntese apertada, alega a Gestora que a Comuna possuiria um setor responsável pela manutenção dos veículos – DEMAN, o qual controlaria, de forma minuciosa, as peças que devem ser trocadas, o que gera maior economicidade ao Município, considerando os custos com terceirizados ou particulares. Examinada a matéria, notadamente as ponderações e documentos adunados, **esta Relatoria acolhe integralmente o entendimento do Ministério Público**, no trecho a seguir transcrito do pronunciamento que acostou aos autos, *litteris*:

Tais argumentos, por si sós, não são suficientes para descaracterizar os apontamentos técnicos. Isto, pois, ao menos nestes autos, não restou verificada a apresentação de documentos probatórios que demonstrassem: i) a realização de estudo, que indique quais os componentes dos veículos são utilizados em manutenções corretivas e preventivas; ii) a análise acerca da vantajosidade econômica no reparo de cada veículo, integrante do ativo imobilizado, em contraponto a sua alienação como bem inservível.

Posto isto, opina-se pela manutenção do apontamento técnico, com a aplicação de multa a gestora. (g.n)

C) Ausência de comprovação de pagamento, na quantia de R\$18.460,00 (dezoito mil quatrocentos e sessenta reais) – processo nº 350, pontuado no achado nº CA.DES.GV.000526. **Somente na defesa final** a Gestora apresenta a documentação probatória indispensável ao saneamento da irregularidade – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 520 a 589”, que deveria compor os autos desde sua origem. Considera-se, ainda assim, regularizada a falta;

D) Ausência de nota fiscal ou recibo, no valor de R\$24.062,60 (vinte e quatro mil e sessenta e dois reais e sessenta centavos), relativa ao processo de nº 222 – achado nº CD.DES.GV.000533. Os esclarecimentos e documentos colacionados na defesa final, permitem que a Relatoria considere regularizada a falta originalmente posta;

E) **Ausência de comprovação de pagamento de várias folhas salariais dos servidores**, no montante de **R\$5.682.684,21** (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) – processos de nºs 465, 2406, 969 e 2377, registrado sob o achado nº CA.PES.GV.000888. Colaciona a Gestora inúmeros avisos de créditos nas contas de servidores, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 272 a 310, 649 a 1404”. **Considerada a expressividade quantitativa e do montante envolvido, devem ser encaminhados à Unidade técnica desta Corte, para exame e validação. Em se constatado irregularidades, deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de**

Ocorrência para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas, ficando ressalvadas as conclusões alcançadas;

F) **Observações e questionamentos sobre contratos** de números e valores seguintes: 015/2019 (R\$23.799.968,64), 016/2019 (R\$9.259.992,00), 023/2019 (R\$17.223.036,60) e 056/2019 (R\$100.000,00), pontuados no achado CA.CNT.GV.001264. O exame realizado pela Inspetoria Regional relaciona diversas irregularidades acerca dos respectivos contratos, a exemplo de não apresentar quantitativo de cooperados por Secretaria Municipal, não possuir previsão de horário de trabalho dos cooperados, ausência de comparativo de valores que possa demonstrar ser a contratação direta a mais vantajosa para a Administração, entre outras.

Em sede de defesa, informa a Gestora que, nos Termos de Referência que integram os editais e instrumentos que balizaram a confecção dos respectivos contratos, constaria menção expressa aos itens apontados, com quantitativo dos cooperados para cada contrato, havendo igualmente a previsão dos horários e jornadas, forma de execução, controle e fiscalização dos mesmos, dentre outros. Ademais, informa que o Município teria realizado os Termos Aditivos aos contratos n.ºs 015/2019, 016/2019 e 023/2019, incluindo todos os itens notificados e questionados por esta Corte de Contas, do que se poderia deduzir que os mesmos não teriam constado dos contratos originais.

A matéria foi objeto de registro no pronunciamento do douto Ministério Público de Contas deste Tribunal, igualmente acolhido pela Relatoria, que assim concluiu:

Ocorre, todavia, que tais documentos não são suficientes para esclarecer outros questionamentos apresentados pelo setor técnico, tendo como exemplo a “ausência de comparativo de valores que possa demonstrar a vantajosidade econômica do contrato para a Administração em confronto com a contratação direta de pessoal”.

Ademais, no que diz respeito ao contrato no 023/2019 (R\$ 17.223.036,60), não houve a apresentação de quaisquer esclarecimentos específicos sobre a amplitude desproporcional do seu objeto contratual, o que, segundo a IRCE, caracterizaria um contrato do tipo “guarda-chuva”

Neste contexto, opina-se pela procedência parcial dos achados, com a aplicação de multa à gestora.

*Além disso, considerando a quantidade de irregularidades apontadas, bem como os valores expressivos dos instrumentos contratuais questionados (R\$23.799.968,64, R\$ 9.259.992,00 e R\$ 17.223.036,60), este Parquet de Contas sugere a **realização de Auditoria** pelo corpo técnico desta Corte, nos termos determinados pela Resolução ao TCM/BA no 1.259/07, com vistas a elaboração de Relatório Conclusivo que avalie as dimensões da **legalidade, legitimidade e economicidade** dos contratos de n.º 015/2019, 016/2019 e 023/2019, oportunidade em que as falhas serão examinadas a partir de processo autônomo.” (g.n)*

Realmente, desde já se considera parcialmente procedentes as irregularidades apontadas. Quanto aos processos citados na manifestação do douto *Parquet*, indubitavelmente, os parcos esclarecimentos prestados pela Gestora e o grau de detalhamento da instrução processual não são suficientes a que se possa, neste momento, concluir pela regularidade das contratações respectivas, que vieram, inclusive, a ser objeto de aditamentos, sendo necessário se debruçar mais detidamente sobre tais despesas.

Diante da expressividade dos objetos das mencionadas avenças, bem como dos elevados montantes envolvidos, esta Relatoria determina, como sugerido na manifestação do MEC/TCM, a realização da Auditoria, em processo autônomo, para que seja aprofundada a análise das matérias e verificada a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos n^{os} 015/2019, 016/2019 e 023/2019, celebrados pela Prefeitura de Lauro de Freitas, ressalvadas – repita-se – as conclusões e providências que vierem a ser adotadas;

G) **Outras irregularidades** cadastradas na Cientificação Anual, sob os achados n^{os} CA.CNT.GV.001254 e CA.CNT.GV.000958, que não incidem no mérito das presentes contas, impondo, todavia, ressalvas e recomendações no sentido de que não venham a ser cometidas.

Em conclusão, considera-se parcialmente procedentes os apontamentos, a incidir no valor da pena pecuniária ao final imposta, **ressalvadas as conclusões e aplicação de cominações decorrentes em face do aprofundamento das apurações determinadas neste inciso 5, através da auditoria determinada.** Atente a Administração que os processos devem conter, originalmente, toda a documentação legalmente necessária à comprovação da regularidade do procedimento, para exame mensal oportuno da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento oportuno de faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM n^{os} 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Lessyvaldo Dias da Silva**, CRC/BA n^o 023298/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade

Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$698.099.847,19, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam ao valor total de R\$577.921.137,71, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$120.178.709,48** (cento e vinte milhões, cento e setenta e oito mil setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$522.896.700,00, posto que efetivadas em importe bastante superior de R\$691.185.412,36. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$35.580.000,00, foram realizadas em apenas R\$6.914.434,83. **Tais fatos revelam que não foram utilizados, como devido, critérios ou parâmetros técnicos mais adequados, e dados históricos, para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF, o que não se justifica para município do porte do de Lauro de Freitas. Reitera-se o quanto posto a respeito em pronunciamentos anteriores deste egrégio Tribunal.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$577.921.137,71, as liquidadas de R\$572.592.485,14 e as pagas o de R\$548.409.822,70, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$29.411.315,01** (vinte e nove milhões, quatrocentos e onze mil trezentos e quinze reais e um centavo). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

6.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de **restos a pagar de exercícios anteriores** no importe de **R\$10.778.440,35** (dez milhões, setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	698.099.847,19	Despesa Orçamentária	577.921.137,71
Transferências Financeiras recebidas	222.858.036,49	Transferências Financeiras concedidas	222.858.036,49
Recebimentos Extraorçamentários	110.192.367,47	Pagamentos Extraorçamentários	98.151.243,74
Outras Operações Financeiras	1.417.431,96	Outras Operações Financeiras	0,00
Saldo do Período Anterior	49.752.318,41	Saldo para exercício seguinte	183.389.583,58
Total	1.082.320.001,52	Total	1.082.320.001,52

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme Balanço Patrimonial, o **saldo da Conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” corresponde a R\$183.389.583,58** (cento e oitenta e três milhões, trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), divergente do valor consignado no Termo de Conferência de Caixa e Bancos – R\$183.355.361,76. A defesa final esclarece que a divergência, no importe de R\$34.221,82, é relativa ao saldo da Câmara Municipal, não computado no citado documento. **Apesar das justificativas e comprovações produzidas, destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do Município como uma de suas unidades orçamentárias. Atue o Controle Interno para evitar situações que tais.**

Somente na defesa final, quando deveria compor as contas em sua origem, apresenta a Gestora a Portaria nº 557, de 18/12/2019, que designa comissão responsável pelo levantamento do saldo de Caixa e Bancos – pasta *Defesa à Notificação da UJ*, documento nº 319. Evite-se reincidência.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	183.389.583,58
(+) Haveres Financeiros	1.008.527,61
(=) Disponibilidade Financeira	184.398.111,19
(-) Consignações e Retenções	9.716.258,37
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	10.778.440,35
(=) Disponibilidade de Caixa	163.903.412,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	29.511.315,01
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	2.650.584,21
(=) Total	131.741.513,25

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Questiona a peça técnica sobre ausência de comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$142.657,81 e IRRF – R\$75.169,00. **Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, deveriam ter sido, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos**, conforme determinação contida em pronunciamentos anteriores desta Corte. Evite-se reincidência.

Com relação aos Haveres Financeiros, os demonstrativos contábeis evidenciam que estão compostos das quantias de Salário-Família (R\$79.753,90) e Salário-Maternidade (R\$928.773,71). Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras, nas contas seguintes, o que tem implicação no cálculo atinente ao artigo 42 da LRF.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante ao Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, gerado pelo SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante expressivo de **R\$405.203.54,10** (quarenta milhões, quinhentos e vinte mil trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) – considerado inclusive o valor do orçamento do exercício sob apreciação, conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
----------------------------------	-----------

Créditos Tributários a Receber	217.848,81
Créditos de Transferência a Receber	5.097.073,54
Dívida Ativa Tributária	8.641.070,00
Dívida Ativa Não Tributária	612,41
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	4.669.085,75
Sub total	18.625.690,51
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	383.023.995,45
Dívida Ativa não Tributária	2.171.614,38
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	1.313.389,37
Sub total	386.508.999,20
Total Geral	405.134.689,71

Em relação a conta citada, de **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$4.669.085,75”**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, documento nº 213”** e o DCR do SIGA, revelam a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Adiantamentos Concebidos – Suprimento de Fundos	501.362,80
IRRF a Compensar	24.888,30
ISS a Compensar	6.005,98
Créditos por dano ao patrimônio/Márcio Araponga Paiva – Ex Prefeito	17.333,03
Bloqueio Decorrente de Decisão Judicial	1.792.038,05
Crédito a Recuperar/Compensar – Consignação Judicial	83.216,97
Responsabilidade Financeira/Sr. Márcio Araponga Paiva	47.500,00
Crédito a Recuperar/Compensar – Associação dos Funcionários Públicos	5.867,90
Crédito a Recuperar/Compensar – Hapvida	107.868,50
Crédito a Recuperar/Compensar – Asprolf	218.660,66
Crédito a Recuperar/Compensar – Emp. Consig. Caixa Econômica Federal	421.011,06
Crédito a Recuperar/Compensar – Emp. Consig. Carta BMG	15.153,96
Crédito a Recuperar/Compensar – Pensão Alimentícia	10.520,51
Crédito a Recuperar/Compensar – ASSEPMULFE	50,00
Crédito a Recuperar/Compensar – Planident	298,80
Salário Família a Compensar	79.753,90
Salário Maternidade a Compensar	928.773,71
Créditos a Receber por Reembolso Salário Família	30.131,65
Créditos a Receber por Reembolso Salário Maternidade	378.649,97
Total	4.669.085,75

Quanto a conta **“Demais Créditos e Valores a Longo Prazo – R\$1.313.389,37”**, o Demonstrativo Consolidado da Contas do Razão (DCR), revela que se trata de créditos por dano ao patrimônio, inscrito por determinação do Parecer Prévio do exercício anterior, em razão da baixa realizada na dívida ativa não tributária, em face decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0572686-90.2015.8.05.0001, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito municipal, decorrente da imposição de ressarcimento feita por este Tribunal de Contas no Processo TCM nº 10479-09, a atual Gestora, Sra. Moema Isabel Gramacho.

Tem a Administração o dever de adotar, de imediato e permanentemente, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de **R\$9.752.531,10**, equivalente ao percentual de **meros 2,52%** (dois vírgula cinquenta e dois por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$387.609.692,76**, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute na pena pecuniária ao final impsta, até porque a Corte tem efetivado reiteradas advertências sobre a matéria,** revelando-se que, apesar das explicações contidas no parágrafo seguinte, não reste efetivamente comprovada a efetividade de resultados objetivos que deveriam ter sido alcançados.

A defesa final alega que, desde o exercício de 2017, vem desenvolvendo ações no sentido de aperfeiçoar a cobrança da Dívida Ativa do Município, dentre as quais destacam-se: *“Criação do Programa de Refinanciamento de Débitos – REFIS, através da Lei nº 1.675/2017, bem como do Programa de Regularização dos Débitos – PRD; Ajuizamento de 17.191 novas execuções, no exercício de 2019; Regulamentação do valor mínimo para ajuizamento de execuções.”*

Acusa a área técnica, **baixas realizadas no exercício**, na ordem de **R\$377.914,58** (trezentos e setenta e sete mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), **sem a apresentação dos respectivos processos administrativos**. Alega a defesa final que se trataria de *“Reclassificação de Atualização Contábil da Dívida Ativa Não Tributária para a Tributária”*, em razão de terem sido escriturados em Demonstrações Contábeis de exercícios

pretéritos outros créditos da dívida ativa tributária, como dívida ativa não tributária.

Da análise da matéria, e em conformidade com as notas explicativas (Doc. nº 222) e com o DCR do SIGA, **verifica-se que a suposta reclassificação fora debitada à conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (D-2.3.7.1.1.03.00.00) e creditada à conta Demais Dívidas Ativas Não Tributárias (C-1.2.1.1.1.05.99.00), o que ratifica a baixa apontada pela Área Técnica.** Colacionada aos autos, relação com a composição do citado valor, nela não se acha, como deveria, identificação de qual o tipo de tributo a que estariam sujeitos os credores relacionados, **de sorte que não houve apresentação de comprovações suficientes para a Relatoria pudesse acolher como regular o cancelamento efetivado.**

Em conclusão e diante da inexistência de respaldo legal para dito cancelamento dos créditos, **não é possível validar o saldo ao final do exercício de 2019, de R\$395.219.443,00** (trezentos e noventa e cinco milhões, duzentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais), composto das parcelas **Tributária (R\$391.665.065,45) e Não Tributária (R\$3.554.377,55), devendo a Administração proceder a reinscrição da quantia baixada de R\$377.914,58** (trezentos e setenta e sete mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), **cumprindo a Diretoria de Controle Externo verificar o cumprimento da determinação aqui posta para registro no Pronunciamento Técnico das contas do exercício subsequente.**

Atente a Gestora que **a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos **bens do município**, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do Balanço Patrimonial saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$191.539.595,21** (cento e noventa e um milhões, quinhentos e trinta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), composto de **Bens Móveis – R\$41.965.215,75, Bens Imóveis – R\$149.959.471,39 e Depreciação Acumulada – R\$385.091,93.**

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.2 e 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$1.460.409,96** (um milhão, quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos), a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o Pronunciamento Técnico o Município, no exercício de 2019, é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte (processo e-TCM nº 07397e20). Em face do contrato de Rateio nº 01/2019, fora previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$2.035.284,49 pelo Município, efetivado tão somente em R\$28.467,28, restando **pendente a quantia de R\$2.006.817,21.**

Esclarece a Gestora que, embora o contrato de rateio tenha estabelecido valores de integralização das parcelas de janeiro a dezembro/2019, o registro contábil foi realizado de forma proporcional ao início das atividades da sede (R\$49.817,74) e da Policlínica (R\$162.490,22), conforme Ata nº 04/2019, colacionada a pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 334*”, perfazendo o total de investimentos no exercício de R\$212.307,96, devidamente registrado no DCR do SIGA. **Considerando os repasses efetivados de R\$28.467,28, a parcela pendente, na quantia de R\$183.840,68, acha-se devidamente inscrita em restos a pagar.**

Por outro lado, em relação ao questionamento acerca do valor escriturado na relação de restos a pagar, informa a Gestora que a divergência decorre das inscrições de restos a pagar ao Consórcio Privado “CIDADE FELIZ”, composto pelas empresas *Jotagé Engenharia Com. e Incorporações Ltda* e *Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda.*, que executam serviços de limpeza urbana, coleta de entulhos, limpeza de canais, entre outros.

Em consulta ao sistema SIGA, **verifica-se que o Consórcio Cidade Feliz foi vencedor do processo licitatório nº CP07521/2017. Portanto, retifica-se o apontamento da Área Técnica, na medida em que não se trata de consórcio público integrado pela municipalidade, e sim de prestador de serviços.**

Destarte, restando comprovado que a Comuna priorizou pagamentos ao consórcio privado, no exercício de 2019, na expressiva ordem de R\$32.037.513,25, determina-se que a Área Técnica aprofunde as verificações acerca da matéria e, se necessário, formalize processo com eventuais irregularidades que venham a ser encontradas, realizando-se, se necessário, verificações *in loco* ou auditoria.

Atente a Gestora para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo 16 da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$152.239.046,91**, **PASEP – R\$2.000.932,97**, **DESENBÁHIA – R\$8.653.109,61**, **Caixa Econômica Federal – R\$4.463.345,49**, **Precatórios – R\$1.172.642,92** e **Pró-Transporte – R\$2.650.584,21**, perfazendo o montante de **R\$171.179.662,11** (cento e setenta e um milhões, cento e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos). **Impõe-se firme a atuação da Gestora objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação da Gestora no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Questionando o relatório técnico a divergência no valor de R\$1.022.546,66, entre o saldo registrado no Anexo 16 da Lei 4.320/64 e o contido no Passivo Permanente, argumenta a defesa que a diferença seria atinente aos precatórios não vencidos, e que teriam sido incluídos no orçamento de 2019, conforme notas explicativas contidas na pasta “*Entrega da UJ, documentos nºs 222 e 239*”.

Ademais, questiona-se a ausência dos comprovantes dos débitos registrados para a conta Financiamento Pró-Transporte na ordem de R\$2.650.584,21, inobservando o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05. Os argumentos postos na defesa, são no sentido de que se trata de operações de créditos relativas aos contratos de nºs 349.226-92, 349.165-66 e 349.225-88, conforme extratos da dívida com a CEF, contidos na pasta “*Entrega da UJ, documentos nºs 240 a 242*”.

Detidamente analisada a matéria, **verifica-se que não há como correlacionar a documentação apresentada ao financiamento com o Pró-Transporte. A hipótese de acolhimento necessitaria dos contratos de financiamentos, acompanhados dos extratos/certidão, devidamente assinados pelo Gerente responsável da instituição bancária, com identificação precisa do saldo em 31/12/2019, razão pela qual permanece a falta, a impor advertência e ressalva específica.**

Consoante o ofício da Receita Federal dirigido ao Tribunal de Contas, de nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020 e a Gestora, ofício datado de 07/02/20, há débitos parcelados com o INSS e o PASEP, exercício de 2019, nos mesmos valores antes citados, de R\$152.239.046,91 e R\$2.000.932,97 respectivamente.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não constando dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada com vistas a apresentação a esta Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, ficando a mesma ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao pouco expressivo percentual de **1,73%** (um vírgula setenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida. Respeitado o limite correspondente, afirma-se ter sido **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$4.484.940,03** (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e três centavos), detalhados nas Notas Explicativas contidas na pasta “Entrega da UJ, documento nº 222”, conforme a peça técnica.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$971.184.898,85 e as Diminutivas em R\$837.083.545,92, resultando num **Superavit de R\$134.101.352,93** (cento e trinta e quatro milhões, cento e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

Aponta a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** e ***Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)*** contém registro nos respectivos valores de R\$9.042.098,20 e R\$3.977.193,19, respectivamente, sem que dos autos conste como devido, documentação probatória, na forma do exigido no art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Informa a defesa final que o valor da DVPA questionado seria atinente a receitas, provenientes de multas imputadas pelo TCM (R\$54.679,90), outras multas administrativas (R\$8.758.227,88), outras indenizações (R\$950,00), recuperação de despesas de exercícios anteriores (R\$83,85), outras restituições (R\$56.736,53), e diversas receitas (R\$171.420,04), devidamente registradas no Anexo 2 da Lei 4.320/64 – Resumo Geral da Receita, localizado na pasta “***Entrega da UJ, documento nº 196***”, o que possibilita que se considere a matéria **regular**.

Quanto ao da DVPD, a matéria restou parcialmente esclarecida, na medida em que não comprovados os lançamentos decorrentes das despesas, com indenizações e restituições (R\$225.610,91) – elemento 4.4.90.93, bem como os lançamentos independentes da execução orçamentária, relativos a apropriação patrimonial (R\$3.463,18) e de (R\$3.818,93), que somam a quantia

de R\$232.893,02 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e noventa e três reais e dois centavos).

Assim, determina-se que a Administração nas contas seguintes apresente a documentação probatória devida, acompanhada das notas explicativas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte. **A matéria se não esclarecida poderá interferir no cálculo da verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, último ano de mandato.**

Adverte-se a Administração Municipal que os registros efetivados nos grupos **Diversas ou Outras Variações Patrimoniais Aumentativa e Diminutivas** devem ser efetivados em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando-se questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão (DCR), gerado pelo SIGA.

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado** de **R\$568.350.348,89** (quinhentos e sessenta e oito milhões, trezentos e cinquenta mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$173.976.092,91** (cento e setenta e três milhões, novecentos e setenta e seis mil e noventa e dois reais e noventa e um centavos), correspondente ao percentual de **26,71%** (vinte e seis vírgula setenta e um por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que demonstram que estar o município de Lauro de Freitas, lamentavelmente, **abaixo das metas projetadas, tanto nos anos iniciais (1º ao 5º ano) quanto nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental**, conforme detalhado adiante, item 9.2. **Providências eficazes devem ser analisadas e adotadas, na medida em que este fator é considerado de importância fulcral nas prestações de contas anuais, a partir de agora.**

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$102.672.082,99**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$50.305,82**, totalizam em **R\$102.722.388,81**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$85.010.683,41**, aplicou-se o percentual de **82,76%** (oitenta e dois vírgula setenta e seis por cento), **superior ao limite mínimo fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, avaliação de desempenho do magistério, entre outras ações, com vistas, inclusive, ao alcance e mesmo superação das metas do IDEB, considerada a importância do município de Lauro de Freitas e a expressividade dos recursos públicos nele movimentados.

Somente na defesa final, quando deveria compor as contas desde a disponibilização pública, foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme determina o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08, contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 599”. **Evite-se a reincidência de fatos que tais, ocorrido não apenas em relação a esta matéria..**

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município de Lauro de Freitas, como dito, **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,90, abaixo da meta projetada** (de **5,30**), o mesmo ocorrendo, lamentavelmente, com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), quando o **IDEB** alcançado foi de **3,80, não atingindo** a meta projetada (de **4,50**). Este fato, como dito, passará a ser pontuado anualmente, nas respectivas contas, podendo influenciar no valor da pena pecuniária imposta ou mesmo no mérito de contas, considerada a **importância destacada do ensino para o desenvolvimento de nosso País, a partir do fundamental, prioridade destacada constitucionalmente para os municípios.**

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ANO)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ANO)
Município LAURO DE FREITAS	4,90	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são iguais, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são iguais aos do IDEB do Estado da Bahia e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO LAURO DE FREITAS				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,60	3,40	2,50	2,80
2009	4,10	3,70	3,40	3,00
2011	4,00	4,10	3,50	3,20
2013	3,90	4,40	3,40	3,60
2015	4,30	4,70	3,70	4,00
2017	4,50	5,00	3,50	4,30
2019	4,90	5,30	3,80	4,50

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal, portanto, monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

9.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **97,98%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **2,02%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

A defesa final, entretanto, informa que não há servidores percebendo salários abaixo do piso. E prossegue argumentando, *verbis*:

“Os 2% de achadas relatados têm origem em uma assimetria da limitada solução de recursos humanos (sistema) utilizado a título de exemplo: quando um servidor labora parte do mês, o sistema altera a referência do salário base, para o proporcional dos dias trabalhados. Quando essas ocorrências se impõem, e é efetuada uma leitura não conjuntural dos dados, é possível encontrar achados como salários abaixo do piso.” (sic)

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pela própria Gestora**, determina-se que se proceda a avaliação da matéria pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção da irregularidade, **seja disponibilizada à Gestora, mediante sistema SIGA, a memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$84.779.162,92** (oitenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente a **21,38%** dos recursos pertinentes – R\$396.543.430,31 – nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 – a falta não foi corrigida quando da defesa final, na medida em que no documento, contido na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 600*”, não há confirmação de haver sido firmado por todos os membros do Conselho, pois fora assinado apenas pelo presidente. Ademais, encontra-se desacompanhado do Ato do Prefeito que nomeou os seus membros. **Mantém-se a irregularidade.**

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$21.600.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$22.557.363,88**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$22.557.363,88**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.652, de 25/11/2016, fixou os subsídios das Sras. Prefeita, Vice Prefeita e dos Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), R\$13.000,00 (treze mil reais) e R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), respeitadas as normas de regência.

Inicialmente, registra o Pronunciamento Técnico que, de acordo com o Ato nº 03, de 11/01/2017, do Poder legislativo, fora declarado vago o cargo de Vice-Prefeita.

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou pagamentos de subsídios **a maior**, efetivados aos Secretários Sr. Huldaci dos Reis Santana Andrade, Sr. Erasmo Alves de Moura e Sr. Manoel Carlos dos Santos, conforme destacado na tabela contida no item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico, bem como a ausência da inserção dos dados declarados a título de subsídios dos demais secretários, inobservado o disposto no art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Em sede da defesa final, a Gestora reconhece a irregularidade, alegando que as inconsistências teriam sido causadas por “falha material” na inserção dos dados, a confirmar o quanto antes posto neste pronunciamento acerca da importância da inserção e revisão de dados nos sistemas informatizados. Encaminha, para análise, numerosos documentos, contidos na pasta “Defesa a Notificação da UJ, documentos nº 337 a 507”. Toda a documentação referida deverá ser objeto de análise pela Área Técnica, e, se confirmado dano ao erário, deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência **para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, reitera-se que deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela área técnica revela que o Relatório Anual do Controle Interno subscrito por seu responsável, Sr. Apio Vinagre Nascimento, contém um resumo das atividades do exercício e ênfase nos principais resultados, estando acompanhado de Declaração, datada de 30/03/2020, em que a

Prefeita atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, observando o disposto no art. 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os autos revelam, entretanto, como demonstrado neste pronunciamento, indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno – matéria já destacada em pronunciamentos anteriores deste Tribunal, o que eleva a sua importância e repercussão – na Prefeitura, quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, de sorte a evitar o elenco de inconsistências e irregularidades aqui apontadas, atento que a reincidência pode comprometer o mérito das contas anuais, como legalmente previsto.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, **consoante análise da área técnica:**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	56,93%	58,36%	57,95%
2018	60,69%	61,21%	53,77%
2019	54,89%	49,87%	48,06%

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2019 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Aplicando-se o percentual de **54,89%** (cinquenta e quatro vírgula oitenta e nove por cento) da RCL.

No 2º quadrimestre de 2019, a despesa apurada com pessoal, no montante de R\$275.112.117,47 correspondeu a **49,87%** da RCL de R\$551.657.082,33, reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Conforme Pronunciamento Técnico, ao final do exercício de 2019, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando a quantia de **R\$332.172.503,27** (trezentos e trinta e dois milhões, cento e setenta e dois mil quinhentos e três reais e vinte e sete centavos) que equivale ao percentual de **48,06%** (quarenta e oito vírgula seis por cento) da RCL de **R\$691.185.412,36**.

Na defesa final a Gestora pugna pela exclusão integral dos processos de pagamento com locação de mão de obra, no montante de R\$17.303.671,55 (dezessete milhões, trezentos e três mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento na alínea “a” do §1º da Instrução TCM nº 02/2018. Todavia, a Gestora não colacionou, nem mesmo na defesa final, os respectivos processos de pagamento, impossibilitando pela Área Técnica e profissionais lotados no Gabinete da Relatoria a análise do quanto requerido. A hipótese de acolhimento do quanto pleiteado implicaria na necessidade da apresentação dos mencionados processos de pagamento e do Plano de Cargos e Salários do município, para exame em confronto com os dados contidos no sistema SIGA, e com o exigido na referida instrução. Tal situação impossibilita, portanto, que a Relatoria verifique o cumprimento, ou não, do disposto no art. 1º, alínea “a”, da norma mencionada e a decorrente apropriação. **Registre-se por oportuno que a matéria já fora objeto de análise pela Inspeção Regional desta Corte, conforme contido na Cientificação Anual achado nº CS.PES.GV.000755.**

Este Relador, em numerosos votos de sua lavra, tem registrado nas considerações finais que os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, o que não ocorrendo, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora. Tal registro, inclusive, encontra-se no Parecer Prévio do exercício de 2018, item 17. **Considere-se aqui transcrito o item 14 deste pronunciamento.**

Em conclusão, resta mantido o quanto posto no Pronunciamento Técnico, que registra, ao final de 2019, o percentual de 48,06% (quarenta e oito vírgula seis por cento) da Receita Corrente Líquida, consoante refletido na tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	691.185.412,36
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	373.240.122,67
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	354.578.116,54
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	335.916.110,41
Participação em 2019	332.172.503,27
PERCENTUAL APLICADO (%)	48,06

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.579.553,18** (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos**.

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$148.839,10** (cento e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência**.

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

11.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Somente na defesa final, quando deveria ter integrado as contas postas em disponibilidade, em repetição de irregularidade apontada em outras matérias de igual importância, foi apresentada a Declaração de bens da Gestora, Sra. Moema Isabel Passos Gramacho, ano-calendário 2019 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 601”.

11.5 – COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 103.451.986,26	R\$ 103.451.986,26	R\$ 0,00
ITR	R\$ 84.050,88	R\$ 84.050,88	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 102.672.082,99	R\$ 221.161.723,80	R\$ 118.489.640,81
ICMS	R\$ 87.200.173,76	R\$ 87.200.173,76	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 22.777.371,92	R\$ 22.777.371,92	R\$ 0,00
IPI	R\$ 683.326,30	R\$ 683.326,30	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 316.868.992,11	R\$ 435.358.632,92	R\$ 118.489.640,81

Informa a Gestora que a diferença apontada seria relativa a valores deduzidos do FUNDEB e a receita contabilizada do FUNDEB/Precatórios, conforme Anexos 02 e 10 da Lei 4.320/64 constantes da pasta “Entrega da UJ, documentos nºs 196 e 202”. Considerando a expressividade do valor, a matéria deve ser remetida para exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Deve o Controle Interno, se considerar necessário, buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA referente aos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e execuções fiscais, imputadas a Gestora localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 508 a 518, 602 a 610, 617, 618, e 1410 a 1413”, que **serão**

encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, **sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas.** A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01875-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	01/09/2018	R\$ 3.000,00
12232e18	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	28/12/2019	R\$ 5.000,00
13128e19	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	29/04/2020	R\$ 1.000,00
13834-15	Geraldo Pereira Dos Santos	Presidente	30/07/2017	R\$ 400,00
15163-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	26/10/2015	R\$ 5.000,00
17012e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	01/06/2020	R\$ 3.000,00
27115-16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/05/2017	R\$ 2.500,00
27366-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	29/10/2016	R\$ 3.000,00
27384-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	27/03/2017	R\$ 10.000,00
27851-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	29/10/2017	R\$ 15.000,00
02398e16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	12/06/2017	R\$ 20.000,00
02398e16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	12/06/2017	R\$ 72.000,00
02517-17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	17/06/2019	R\$ 5.000,00
02577e18	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	28/04/2019	R\$ 8.000,00
02637-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	24/06/2017	R\$ 1.000,00
02638-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	24/06/2017	R\$ 1.000,00
03598e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	03/05/2019	R\$ 10.000,00
03598e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	03/05/2019	R\$ 37.440,00
03735-13	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	17/04/2016	R\$ 3.000,00
04944-13	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	16/11/2015	R\$ 25.000,00
10126e19	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	08/08/2020	R\$ 1.500,00
10123e19	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	15/08/2020	R\$ 1.000,00
18265e19	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	13/08/2020	R\$ 2.000,00
09337e20	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	26/10/2020	R\$ 1.000,00
05125e19	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	04/02/2020	R\$ 9.000,00
06142-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	01/07/2017	R\$ 1.000,00
06143-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	19/08/2017	R\$ 3.000,00
07596e17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	26/08/2018	R\$ 12.000,00
07596e17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	26/08/2018	R\$ 72.000,00
09217-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/06/2016	R\$ 5.000,00
09553-17	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	14/07/2019	R\$ 10.000,00
10635-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/10/2019	R\$ 3.500,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06495-99	Emerson De Oliveira Palmeira	Vice-Prefeito	08/01/2000	R\$ 2.858,30
07095-08	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	03/05/2009	R\$ 124.756,86
15976-08	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	10/11/2012	R\$ 180.431,07
07537-11	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	01/01/2012	R\$ 99.993,17
07507-12	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	02/02/2013	R\$ 310.806,17
10479-09	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	29/09/2014	R\$ 1.313.389,37
15163-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	26/10/2015	R\$ 167.389,76
03735-13	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	17/04/2016	R\$ 181.045,12
03749-17	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	10/08/2019	R\$ 2.897,05
03749-17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	10/08/2019	R\$ 4.327,79
07596e17	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	26/08/2018	R\$ 50.591,01
16847-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	19/08/2018	R\$ 19.231,56
17012e18	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	28/07/2019	R\$ 7.142,56
17012e18	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	01/06/2020	R\$ 1.789,31

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020

Fica a Sra. Prefeita advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, considerado, ademais, o resultado das eleições municipais realizadas em 2.020. Deve a Comuna acompanhar, efetivamente, o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncia TCM nº 09785e20 e de Termo de Ocorrência TCM nº 08294e19, cujos méritos não

foram aqui considerados, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.**

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência;
2. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – **tópico 5 desta manifestação, que geraram a determinação do aprofundamento de apurações com lavratura de Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial e realização de Auditoria;**
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa e inconsistências apontadas no inciso correspondente;
4. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
5. Ausência das certidões/extratos emitidas pelos órgão competentes;
6. Ausência do Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e apresentação tardia do Conselho Municipal do Fundeb;
7. Não disponibilização de documentos, como devido, somente apresentados quando da defesa final;
8. Inconsistências contábeis apontadas e outras citadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado

com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS**, constantes do processo TCM nº **07121e20** da responsabilidade da **Sra. MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$15.000,00** (quinze mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Reitera-se que o atraso no recolhimento de cominações impostas pelo Tribunal obriga a correção e atualização dos valores, o mesmo ocorrendo na hipótese de parcelamento quando, ademais, deve ser observada a Resolução pertinente.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações destacadas à Gestora:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque para as relativas ao Estatuto das Licitações, normas contábeis e atinentes a inserção e revisão de dados nos sistemas SIGA e e-TCM e outras citadas ao longo deste pronunciamento. Reitera-se que a alimentação e revisão dos dados deve ser realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Proceder a reinscrição dos Cancelamentos da Dívida Ativa, no montante de **R\$377.914,58** (trezentos e setenta e sete mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), **em conformidade com o contido no item 6.3.4 deste pronunciamento.**

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 508 a 518, 602 a 610, 617, 618, e 1410 a 1413”, à Diretoria de Controle



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento.

- Informar a Diretoria de Controle acerca do contido no item 9.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, agilizando-se eventual lavratura de Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário, bem como quanto ao disposto no item 9.2.1 relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas.
- Advirta-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido no tópico 5-F e nos itens 6.3.4, 6.3.6, 6.3.7, 7 e 11.5, para adoção das providências nele determinadas, inclusive no que concerne a **realização de auditoria e lavratura de Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência determinados, ressalvadas as conclusões que venham a ser alcançadas.**
- Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.